



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvf

Sessão de 20 de junho de 19 85

ACORDÃO Nº 101-75.963

Recurso n.º - 89.230 - IRPJ - Exercício de 1983

Recorrente - FRANKEN OVOS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL (RS).

IRPJ - EMPRESAS RURAIS - REDUÇÃO POR INVESTIMENTO - O incentivo fiscal de que trata o § 4º do artigo 278, c/c artigo 56 do Decreto nº 85.450/80, tem como base de cálculo o lucro operacional exclusivamente, não sofrendo influência da correção monetária sobre os valores do ativo imobilizado e do patrimônio líquido e nem dos resultados obtidos em participações societárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANKEN OVOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de junho de 1985.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 20 JUN 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13019-000.035/84-09

RECURSO Nº: 89.230
ACÓRDÃO Nº: 101-75.963
RECORRENTE: FRANKEN OVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FRANKEN OVOS LTDA., com sede em Vacaria, RS, recorre da decisão do Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul (RS), através da qual foi confirmado o Lançamento Suplementar do Imposto de Renda do Exercício de 1983, acrescido de encargos legais.

2. Em revisão sumária a que se procedeu na Declaração de Rendimentos pertinente ao ano-base de 1982, verificou-se que o contribuinte acima identificado excluiu do Lucro Líquido do Exercício, a título de incentivo fiscal às atividades rurais previsto no artigo 278, § 4º c/c art. 56 do Decreto 85.450/80, valor superior a 80% do lucro operacional ajustado pelo saldo da conta de correção monetária e dos resultados de participações societárias, com reflexo na apuração do excesso de retiradas de administradores, nas importâncias consignadas no Demonstrativo de Lançamento Suplementar de fls. 04.

3. O lançamento foi impugnado às fls. 01/02, tendo o contribuinte alegado, resumidamente, que o incentivo fiscal do artigo 56 do RIR/80 tinha por objetivo estimular o desenvolvimento a gro-pastoril e não está condicionado ao resultado apresentado na

Acórdão nº 101-75.963

conta de correção monetária, razão pela qual a base do favor fiscal deveria recair sobre o lucro da atividade incentivada, sem qualquer restrição, conforme já decidido pelo E. 1º Conselho de Contribuintes através do Acórdão nº 101-75.062, juntado aos autos em cópias "xerox" às fls. .

4. Assim se manifesta a autoridade julgadora de primeira instância ao manter integralmente a exigência, em sua decisão de fls. 27/29:

"Da análise do processo verifica-se que:

De fato, conforme alegado pelo impugnante, a Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão número 101-75.062 (fls. 19/25), julgando matéria similar, entendeu por bem acolher o recurso voluntário e por unanimidade de votos deu-lhe provimento.

Do exposto, ainda que pese em favor do impugnante, a decisão anterior do Conselho de Contribuintes, ao julgador de 1ª instância cabe, por sua vez, agir de conformidade com as normas existentes na SRF e que são complementares da legislação vigente, no caso, os Pareceres CST nº 875 de 22.04.81 e Parecer Normativo CST nº 17/83, publicado no D.O.U. de 10.11.83, que diz em sua ementa: "A base de cálculo do incentivo fiscal de exclusão do lucro líquido, para determinar o lucro real nas empresas a que se refere o caput do artigo 278 do RIR/80, é o lucro operacional ajustado pelo: a) saldo da conta transitória de correção monetária de que trata o Artigo 347, II do RIR/80;"

.....

5. Segue-se às fls. 30/32 o tempestivo recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

Acórdão nº 101-75.963

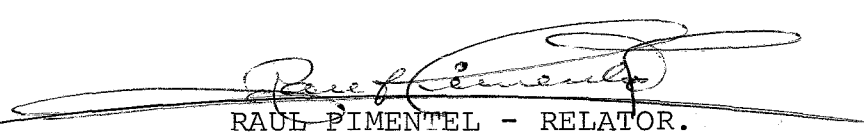
V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

A matéria trazida a julgamento é por demais conhecida da Câmara, tendo o contribuinte trazido à colação, às fls. 19/25, o Acórdão nº 101-75.062, da lavra do eminente Conselheiro Dr. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, através do qual firmou-se o entendimento de que o saldo da correção monetária do balanço não poderia influenciar a base de cálculo do incentivo fiscal dirigido às atividades rurais a que se refere o artigo 56 do Decreto nº 85.450/80, por não se incluir entre os elementos formadores do Lucro Operacional, o mesmo ocorrendo com os resultados em participações societárias quando registrados pelas referidas empresas.

Creio que o assunto foi plenamente esgotado naquele excelente estudo, cujos fundamentos exarados no brilhante Voto de fls. 22/25, anexado pelo contribuinte, adoto nesta oportunidade como razão de decidir, como se aqui transcritos fossem.

Dar provimento ao recurso é o meu Voto.


RAUL PIMENTEL - RELATOR.